



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10245.000083/00-37
Recurso nº. : 131.973
Matéria : CSLL – EX.: 1996
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.634

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Não reconhecida, na exigência
principal, a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, é de se excluir a tributação reflexa a título de
Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Marcos Rodrigues de Mello.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NEICYR DE ALMIEDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10245.000083/00-37
Acórdão nº : 107-07.634

Recurso nº : 131.973
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 65/77, da Decisão DRJ-MNS nº 30, de 24/01/2001, prolatada pela Sra. Delegada da DRJ em Manaus - AM, fls. 54/58, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 02.

A exigência fiscal em exame trata da Contribuição Social sobre o Lucro e decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10245.000084/00-08, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, tributação reflexa a título de Contribuição Social.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), que o lançamento de ofício decorreu da glosa de despesas pela apropriação de provisão para devedores duvidosos em valor superior ao limite estabelecido em lei.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 19/21.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

***CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1995

**PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.
VALOR DECLARADO EM DESACORDO COM A LEI.**

Processo nº : 10245.000083/00-37
Acórdão nº : 107-07.634

**ADIÇÃO OBRIGATÓRIA AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA
CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO.**

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, para ser considerada custo ou despesa, deve obedecer ao que dispõe a norma pertinente para apuração do lucro real e do IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 23/02/01 (A.R. fls. 64), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/03/01, conforme carimbo de protocolo apostado às fls. 65, no qual o contribuinte reforça os argumentos expendidos na defesa inicial.

Às fls. 106, o despacho da DRF em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo em relação ao depósito de 30%.

É o relatório.

Processo nº : 10245.000083/00-37
Acórdão nº : 107-07.634

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-calendário de 1995, em razão da autuação no IRPJ, por glosa da provisão para créditos de liquidação duvidosa, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10245.000084/00-08, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 12 de maio de 2004, nos termos do Acórdão nº 107-07.633, no qual, no tocante à matéria que originou este processo, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


NATANAEL MARTINS